



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CLARO S.A. (40.432.544/0062-69)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP N° 012/2024.

Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERJ,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei 14.133/21, “...da vinculação ao edital...”.

DO RELATÓRIO:

1. O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA (CLARO S.A.) RECEBIDO TEMPESTIVAMENTE EM 19/09/2025 ÀS 20H37, NO QUAL RELATA AS SEGUINTE RAZÕES:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre a CLARO informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois, como consta do item 9.2.1 do Edital, o prazo para a apresentação das razões do Recurso é de 03 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:

Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas”: “O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso)

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstradas abaixo, por ser por completo tempestivo o presente:

1.2 DO RECURSO

Desta feita, quando foi recebida e analisada a proposta entregue pela 3CORP, a CLARO observou que a proposta de preços da Recorrida não atende ao exigido no Edital e com irregularidades técnicas motivos pelos quais a 3CORP deveria ter sido desclassificada e inabilitada do certame.

Contudo, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, em contrariedade aos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, classificou a 3CORP e a declarou vencedora do certame.

Assim, passamos a analisar os fatos ocorridos, para requerer que, após a reforma da decisão pugnada, seja a 3CORP desclassificada, por ser medida de legalidade.

1.3 DO VÍCIO QUANTO À PROPOSTA DE PREÇOS

Inicialmente, como mencionado acima, a Proposta da 3CORP não estava de acordo com o estipulado no instrumento convocatório, seguem considerações abaixo:

A empresa 3CORP foi declarada vencedora no presente certame, após apresentar proposta com evidente irregularidade formal.

Nota-se que apesar de não estar sediada no Estado do Rio de Janeiro, se beneficiou do item 12.5.9 do edital, que prevê a consideração da proposta “sem ICMS” para fins de julgamento exclusivamente aos licitantes localizados no RJ.

Outrossim, observa-se ainda que a recorrida preencheu os campos “com ICMS” e “sem ICMS” com valores idênticos, portanto, ou utilizou indevidamente o benefício tributário restrito aos licitantes do RJ, ou não declarou adequadamente a incidência do ICMS, burlando a estrutura exigida da proposta e afetando o julgamento objetivo.

O item 12.5.9 do edital dispõe:

“12.5.9 O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.”

A interpretação clara é de que somente empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro podem, quando cabível, aplicar a isenção de ICMS com base na legislação estadual e no Convênio do CONFAZ.

A 3CORP é sediada no Estado de São Paulo, conforme o CNPJ constante nos autos (04.238.297/0001-89), e, portanto, não pode se beneficiar das regras de isenção previstas para contribuintes do RJ.

Ao apresentar valor “sem ICMS” idêntico ao “com ICMS”, a empresa:

- Omitiu a incidência do tributo, sem declaração expressa de absorção;
- Igualou-se indevidamente aos fornecedores do RJ, que têm direito à isenção;
- Falsamente gerou a impressão de que possui isenção tributária, o que interfere diretamente no julgamento objetivo do certame.

Não à toa, o edital e seus anexos exigem, de forma inequívoca, que a planilha de preços contenha separadamente os valores com e sem ICMS.

Claramente esta exigência se justifica para que aplicação da regra do item 12.5.9, seja considerada, garantindo a isonomia entre licitantes localizados em estados com regimes tributários diferentes, a transparência na formação dos preços e até mesmo a verificação da exequibilidade das propostas.

A 3CORP, ao preencher ambos os campos com o mesmo valor, contrariou essa exigência formal e criou um obstáculo

à avaliação objetiva da proposta, o que é agravado por ser uma licitante que sequer faz jus a isenção de ICMS.

O edital do referido processo licitatório estabelece de forma clara e objetiva que as propostas de preços devem ser elaboradas considerando os valores com e sem ICMS, o que evidentemente não ocorreu!

Sendo assim, a 3CORP descumpriu o edital e deveria ter sua proposta desclassificada, o que ilegalmente não ocorreu!!

Ressaltamos inclusive que apresentação da proposta da 3CORP, nos moldes que se encontram, e a decisão do r. Pregoeiro de favorecer indevidamente a 3CORP causaram grave violação dos princípios da isonomia entre os licitantes da competitividade e julgamento objetivo.

Veja que para a formulação das propostas, as licitantes realizam uma composição de preço que leva em consideração dentre outros aspectos, os impostos incidentes.

Assim, as CLARO não pode competir em igualdade de condições com a 3CORP por esta se valer indevidamente de isenção fiscal e aquela não teve o mesmo nível de competitividade e isonomia em relação a proposta desta.

Desta forma, fica comprovado que a 3CORP violou as disposições do Edital, entretanto ilegalmente não foi desclassificada.

De acordo com o art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, a proposta deve ser desclassificada quando:

“contiver vícios insanáveis, não obedecer às exigências do edital, apresentar preços manifestamente inexequíveis ou permanecer irregular perante o instrumento convocatório.”

Aqui, há duas causas autônomas de desclassificação, ambas insanáveis após a apresentação da proposta, pois interferem diretamente na formação e comparação das ofertas.

1. O descumprimento do modelo de planilha, exigência objetiva do edital;
2. A utilização indevida de benefício fiscal exclusivo de empresas do RJ, o que fere a isonomia e o julgamento objetivo.

1.4 DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS

1.4.1) Exigência do TR – Documentos Técnicos (Datasheet/Manual)

i) Documentos Técnicos

O Termo de Referência (Pregão Eletrônico nº 012/2024 – PRODERJ) estabelece de forma clara e reiterada que:

“Deverá anexar à proposta comercial ajustada, datasheet e/ou manual para comprovação das especificações acima.”

(Item 1.5 – Aparelho IP Tipo I, Item 1.7 – Softphone Tipo I e Softphone Tipo II, entre outros)

A exigência visa garantir que a comissão tenha condições de verificar item a item se os produtos ofertados atendem às especificações mínimas.

Datasheets e manuais oficiais (emitidos pelo fabricante) são os únicos documentos aceitos para essa finalidade.

Portanto, folhetos comerciais, declarações genéricas ou simples menções técnicas não substituem datasheets/manuais.

Assim, a 3CORP falhou ao não apresentar datasheets/manuais oficiais na proposta ajustada e isso comprometeu a análise de conformidade técnica já que a comissão não pôde validar formalmente as características dos equipamentos e softwares.

ii) Exigência do TR – Certificação Anatel (Aparelho IP Tipo I)

No mesmo TR, o item referente ao Aparelho IP Tipo I (1.5) determina:

“Deverá possuir certificação Anatel que deverá ser anexada junto à proposta comercial ajustada.”

Isso se deve porque nenhum equipamento de telecomunicação pode ser comercializado no Brasil sem homologação da Anatel.

Vejam que o edital foi expresso ao exigir que esse certificado fosse anexado já na proposta ajustada, para comprovar a regularidade técnica e legal do aparelho.

Novamente, a 3CORP falhou já que não foi encontrado nos documentos apresentados o certificado oficial da Anatel referente ao modelo de aparelho ofertado.

Essa ausência é ainda mais grave, pois além de violar o TR, afronta a própria legislação nacional (Resolução Anatel nº 715/2019).

iii) Impacto das Falhas

A aprovação da POC sem a apresentação dos datasheets/manuais e da certificação Anatel viola diretamente o Termo de Referência.

Esse descumprimento configura irregularidade grave, pois impediu a análise comparativa formal das especificações técnicas e colocou em risco a aquisição de equipamento possivelmente não homologado. Além do que, fere os princípios de isonomia e julgamento objetivo da Lei nº 14.133/2021, uma vez que outras empresas poderiam ter sido prejudicadas por cumprir rigorosamente tais exigências.

iv) Conclusão

A ausência dos documentos obrigatórios (datasheets/manuais e certificação Anatel) demonstra que a 3CORP não atendeu integralmente ao TR, apesar de ter sido aprovada na POC.

Portanto, requer-se que seja revista a decisão de habilitação, sob pena de vício insanável no processo licitatório.

1.4.2) Desvio de chamada em caso de ocupado.

i) Requisito no TR/POC:

O sistema deve permitir encaminhar todas as chamadas recebidas para outro número de telefone, quando o ramal estiver ocupado.

ii) Evidência na POC:

Conforme teste realizado no dia 04/09/2025, às 11:05, a comissão solicitou a execução do desvio de chamadas com ramal ocupado. Ocorre que a equipe da 3CORP tentou realizar o procedimento de diversas formas, porém não conseguiu efetivar a funcionalidade.

iii) Comentário Técnico:

A função de desvio em caso de ocupado (Call Forward Busy) é um recurso básico em qualquer sistema corporativo de telefonia IP.

Essa funcionalidade é prevista em protocolos SIP e implementada por fabricantes de PABX

O insucesso da 3Corp demonstra que a solução não suporta nativamente o recurso exigido ou não possui interface clara de configuração, o que inviabiliza o cumprimento do Termo de Referência.

iv) Conclusão:

Diante do não atendimento a requisito expresso do edital, restou configurado o descumprimento das condições técnicas obrigatórias da prova de conceito, devendo ser determinada a desclassificação da proposta por não atender às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

Assim, é imperiosa a desclassificação da 3Corp do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adicionalmente, a manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da inobservância comprovada de requisito técnico básico, geraria grave insegurança jurídica e operacional para a Administração Pública. Isso porque a contratação de solução que não cumpre funcionalidades elementares previstas no Termo de Referência comprometeria a continuidade e qualidade dos serviços, além de expor a Contratante a potenciais litígios, prejuízos financeiros e riscos de paralisação da operação.

1.4.3) Restrição de identificação do número de origem (Número de A)

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir impedir que o número de origem seja mostrado em chamadas para outros números.

ii) Evidência na POC:

No teste realizado no dia 04/09/2025, às 11:16, a comissão solicitou a demonstração prática da restrição de número (CLIR) e que fosse demonstrada a funcionalidade de restrição de número (CLIR) em uma chamada para o celular de um integrante da comissão do PRODERJ.

A 3CORP alegou que a ANATEL bloqueia esse recurso, e que devido a isso, não vai conseguir demonstrar a funcionalidade exigida. Ou seja, não conseguiu mostrar na solução onde a funcionalidade estaria disponível.

iii) Comentário Técnico:

A justificativa apresentada pela 3Corp é tecnicamente incorreta.

A ANATEL não proíbe a restrição de número. Ao contrário, a ANATEL assegura ao consumidor a opção de não exibir seu número em chamadas originadas.

No padrão SIP, a funcionalidade é prevista na RFC 3323 – SIP Privacy Mechanism, sendo uma função elementar em

plataformas VoIP, que é inclusive requisito do Termo de Referência.

A não demonstração em POC comprova que a solução não implementa o recurso nativamente ou não possui interface para configuração, o que a torna não aderente ao Termo de Referência.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que qualquer documentação técnica da solução ofertada possa indicar a existência do recurso, fato é que a 3Corp foi incapaz de demonstrá-lo durante a prova de conceito, ocasião em que a demonstração prática constituía requisito expresso e primordial para a aceitação da solução.

A justificativa apresentada pela 3Corp não encontra respaldo técnico nem regulatório, uma vez que a ANATEL assegura ao consumidor o direito de restringir a exibição do número de origem em chamadas, não havendo qualquer vedação à implementação do recurso.

Dessa forma, restou configurado o descumprimento inequívoco de requisito obrigatório do Termo de Referência, o que impõe a desclassificação imediata da 3Corp do certame.

A manutenção da 3Corp no processo licitatório, mesmo diante da incapacidade de comprovar funcionalidade básica em POC, acarretaria grave insegurança jurídica e operacional. A contratação de solução que não atende a um requisito elementar e não comprova em prática o que consta em sua documentação exporia a Administração a falhas técnicas, insatisfação de usuários, litígios e prejuízos financeiros, comprometendo a confiabilidade e continuidade dos serviços.

1.4.4) Bloqueio de chamadas originadas (LDN, LDI, celular, prefixos, 0800/0300/0500)

i) Requisito no Termo de Referência/POC: O sistema deve permitir bloquear chamadas originadas de longa distância nacional (LDN), internacional (LDI), chamadas para celulares, prefixos de operadoras e números 0800/0300/0500 por terminal.

ii) Evidência na POC: Durante o teste realizado no dia 04/09/2025, às 11:39, a comissão do PRODERJ solicitou o teste prático de bloqueio em chamada para o celular do servidor Daniel (PRODERJ). Todavia, a 3CORP não conseguiu demonstrar o bloqueio.

A equipe alegou que “essa configuração é feita no SBC” e que não tinham acesso ao SBC no momento.

iii) Comentário Técnico:

A exigência do Termo de Referência é clara: o bloqueio deve ser implementado como funcionalidade da solução de telefonia IP em nuvem, disponível à administração por terminal.

A alegação de que a função depende de configuração externa ao SBC, sem acesso ou interface durante a POC, demonstra que a solução da 3Corp não possui mecanismos nativos e imediatos para atender ao requisito.

Em soluções corporativas de referência, o bloqueio é controlado em camadas de policy/call control no próprio sistema VoIP (PABX IP/UC), e não deveria depender de acesso técnico restrito em outro componente.

A ausência da demonstração invalida a conformidade com o Termo de Referência.

v) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que a documentação técnica da solução da 3Corp pudesse indicar a existência da funcionalidade, o fato é que a empresa não conseguiu demonstrá-la em tempo real durante a prova de conceito, requisito expresso e primordial para a aceitação da solução.

A alegação de que o bloqueio somente poderia ser configurado no SBC, sem acesso durante a POC, evidencia que a solução não implementa nativamente o recurso no sistema de telefonia IP em nuvem, em descumprimento direto ao Termo de Referência, que exige o controle por terminal.

Tal falha comprova a ausência de aderência da solução ofertada ao requisito obrigatório, configurando descumprimento de condição técnica essencial. Assim, impõe-se a desclassificação imediata da 3Corp, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo após não demonstrar funcionalidade obrigatória em POC, geraria insegurança jurídica e operacional. A contratação de solução que depende de ajustes externos e não comprova o atendimento prático dos requisitos editalícios exporia a Administração a falhas de governança técnica, riscos de indisponibilidade e potenciais prejuízos financeiros, comprometendo a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.

1.4.5) Ocultação do estado de presença

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir ao usuário a ocultação de seu estado de presença para outro usuário ou para grupo de usuários.

ii) Evidência na POC:

Durante o teste realizado no dia 04/09/2025, às 11:49, a comissão solicitou que fosse demonstrada a ocultação do status de presença.

O usuário da 3CORP, conectado simultaneamente no celular e no navegador, tentou alterar o status, mas a funcionalidade não funcionou. Mesmo após a tentativa de ocultação, o status permanecia visível.

Adicionalmente, quando o mesmo usuário participava da mesma reunião em dois dispositivos (celular e computador), em vez de aparecer como um único usuário logado, apareciam dois registros distintos, com a seguinte informação de status duplicada: “away for a day”.

iii) Comentário Técnico:

A ocultação e gerenciamento de presença são recursos fundamentais em sistemas de Comunicações Unificadas, previstos no Termo de Referência como obrigatórios.

A presença deve ser consistente e unificada, mesmo quando o mesmo usuário se conecta em múltiplos dispositivos. Essa consistência é conhecida como “Single User Identity” e é suportada em soluções de comunicações unificadas.

O fato de a solução da 3CORP:

1. Não permitir ocultação do status para outros usuários ou grupos, e
2. Exibir o mesmo usuário duplicado em sessões simultâneas, demonstra falhas graves de aderência à arquitetura de UC (Unified Communications).

Tecnicamente, a duplicação de presença indica ausência de gerenciamento centralizado de identidade e sessão, o que não atende ao requisito de transparência de funcionalidades definido no Termo de Referência.

v) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Embora a documentação técnica da solução da 3Corp pudesse eventualmente alegar

suporte à funcionalidade, o fato é que a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, a ocultação do status de presença, requisito expresso e indispensável para a aceitação da solução.

Além disso, a ocorrência de defeitos adicionais — como a duplicação do mesmo usuário em sessões simultâneas e a inconsistência no gerenciamento de presença — evidenciam falhas graves de arquitetura e ausência de suporte ao conceito de Single User Identity, amplamente consolidado em soluções de Comunicações Unificadas.

A ausência da demonstração prática em POC comprova o descumprimento de requisito técnico obrigatório previsto no Termo de Referência, caracterizando não aderência inequívoca da solução. A consequência legal é a desclassificação imediata da 3Corp do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da incapacidade de demonstrar funcionalidade obrigatória em POC, implicaria risco elevado de falhas na comunicação corporativa, insegurança jurídica e operacional para a Administração, além de potenciais prejuízos financeiros e riscos de indisponibilidade. A contratação de solução que não comprova recursos elementares previstos no edital comprometeria a confiabilidade e a continuidade dos serviços.

1.4.6) Suporte aos codecs de áudio (G.711, G.729, G.722 e Opus)

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

A solução deve suportar os codecs de áudio G.711, G.729, G.722 e Opus.

ii) Evidência na POC:

Durante o teste realizado no dia 04/09/2025, às 12:17, a comissão solicitou a apresentação da configuração dos codecs suportados pelo softphone. Ocorre que o codec G.711 não foi apresentado nem demonstrado no momento da verificação e a comissão do PRODERJ registrou a evidência por meio de fotografia da tela da solução de PABX, no exato instante da solicitação.

Questionamento 2 (texto extraído integralmente do pedido de esclarecimento): No termo de referência - ANEXO IX PROVA DE CONCEITO, item Roteiro da POC para Lote I - SOLUÇÃO INTEGRADA DE VOZ SOBRE IP - Recursos Softphone é solicitado:

Deve suportar os codec de áudio G.711, G.729, G.722 e opus.

No termo de referência - ANEXO I ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, item 1.7 SOFTPHONE TIPO 1 é solicitado:

Deve suportar codecs de áudio G.722/G.711 (μ-Law e A-law)/G.729 ou OPUS

Conforme já mencionado, visto que o Termo de Referência é o documento que fundamenta a contratação, o qual detalha as necessidades e requisitos do objeto a ser contratado, prevalecendo como documento orientador do edital, conforme Artigo 6º, inciso I da Lei 14.133/21, entendemos que para a realização dos testes/POC deverão ser consideradas as exigências constantes no termo de referência - ANEXO I ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, item 1.7 SOFTPHONE TIPO 1.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

A própria Comissão, portanto, endossa que a POC deveria ser avaliada em estrita observância às exigências do Anexo I, incluindo a demonstração do codec G.711.

iii) Comentário Técnico:

O codec G.711 é considerado padrão fundamental em VoIP, definido pela ITU-T e amplamente utilizado em integrações com STFC, SBCs e interoperabilidade SIP.

A ausência de suporte visível ao G.711 compromete diretamente a compatibilidade da solução com redes públicas de telefonia (STFC) e com outros equipamentos compatíveis apenas com esse codec.

O Termo de Referência é expresso ao exigir suporte aos quatro codecs (G.711, G.729, G.722 e Opus). Não se trata de recomendação, mas de requisito obrigatório de interoperabilidade.

O fato de a 3CORP não conseguir demonstrar o codec solicitado durante a POC indica que:

1. O softphone não implementa nativamente o G.711, ou
2. O codec não está disponível ao administrador/usuário, o que contraria a exigência de transparência e de demonstração funcional.

Em soluções de referência o G.711 sempre aparece como codec obrigatório habilitado e disponível para visualização no terminal/softphone.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que a documentação técnica da solução da 3Corp possa indicar compatibilidade com o codec G.711, o fato é que a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, o suporte a esse codec, requisito expresso, elementar e indispensável para a aceitação da solução.

A própria Comissão, em resposta formal ao Questionamento nº 2, reconheceu que a avaliação da POC deve seguir estritamente o disposto no Termo de Referência – Anexo I, que exige explicitamente o suporte e a demonstração do codec G.711, juntamente com G.729, G.722 e Opus. Portanto, a ausência de comprovação em POC configura descumprimento inequívoco de requisito obrigatório.

O codec G.711 é padrão fundamental em VoIP, previsto pela ITU-T e indispensável para interoperabilidade com redes públicas (STFC), Session Border Controllers (SBCs) e demais integrações SIP. A não demonstração do suporte a esse codec compromete a aderência técnica da solução e expõe a Administração a riscos de incompatibilidade funcional.

Assim, deve ser promovida a desclassificação imediata da 3Corp do certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da falha em demonstrar suporte ao codec G.711 em POC, acarretaria insegurança técnica e contratual. A contratação de uma solução sem prova inequívoca de interoperabilidade mínima poderia inviabilizar integrações críticas com a rede pública de telefonia e outros sistemas VoIP, gerando riscos operacionais, custos adicionais de mitigação e prejuízos à Administração.

1.4.7) Ajuste de redução de ruído

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir o ajuste da redução de ruído, de forma que o usuário possa optar entre:

- ouvir todas as vozes próximas, eliminando o ruído ambiente;
- remover todo o ruído de fundo;
- remover o ruído de fundo e outras vozes;

- reduzir ruídos de forma a otimizar para frequências de música.

ii) Evidência na POC:

Durante o teste realizado no dia 04/09/2025, às 12:08, a comissão solicitou que fosse demonstrada na solução de PABX a funcionalidade de controle de ruído.

A 3CORP, em vez de apresentar opções de configuração de redução de ruído, exibiu apenas contrastes e ajustes de vídeo no softphone.

Nenhuma evidência foi mostrada em relação às opções de redução de ruído exigidas pelo Termo de Referência.

iii) Comentário Técnico:

O controle de ruído é uma função essencial para garantir a qualidade de voz em ambientes corporativos, principalmente em chamadas VoIP e videoconferências.

Soluções de PABX implementam opções claras de Noise Suppression ou Noise Control, acessíveis tanto em nível de usuário quanto de administrador.

O Termo de Referência não exige apenas “qualquer supressão de ruído”, mas sim níveis configuráveis de tratamento acústico, incluindo cenários diferenciados como otimização para voz ou música.

O fato de a 3CORP não conseguir demonstrar nenhuma configuração ligada ao áudio, apresentando apenas parâmetros de vídeo, evidencia que a solução não implementa os mecanismos de controle de ruído exigidos. Essa falha impacta diretamente a usabilidade e qualidade de experiência (QoE) da solução, especialmente em reuniões virtuais e ambientes ruidosos.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que a documentação técnica da 3Corp pudesse alegar suporte a recursos de supressão de ruído, o fato é que a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, qualquer funcionalidade de ajuste de redução de ruído, requisito expresso e essencial para aceitação da solução.

No momento da avaliação, em vez de apresentar opções configuráveis de Noise Suppression ou Noise Control (como previsto no Termo de Referência), a 3Corp exibiu apenas parâmetros visuais de contraste e vídeo, absolutamente irrelevantes para o teste solicitado. Tal falha demonstra que a solução ofertada não implementa nativamente os mecanismos de controle de ruído exigidos ou não os disponibiliza de forma acessível ao usuário ou administrador.

O Termo de Referência é claro ao exigir níveis distintos de configuração (voz, supressão completa de ruído, eliminação de vozes próximas e otimização para música), o que torna a não demonstração em POC um descumprimento inequívoco de requisito obrigatório.

Assim, em conformidade com a legislação, a solução da 3Corp deve ser imediatamente desclassificada do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da incapacidade de comprovar funcionalidade elementar em POC, traria elevado risco contratual e operacional. A ausência de mecanismos de redução de ruído impacta diretamente a qualidade de experiência dos usuários, podendo comprometer a inteligibilidade de chamadas VoIP e reuniões virtuais, gerar insatisfação, aumentar índices de falhas operacionais e impor à Administração custos adicionais para mitigar lacunas técnicas que deveriam ter sido atendidas desde a origem.

1.4.8) Integração com Microsoft Teams (via conector/plugin do softphone)

i) Requisito no Termo de Referência/POC: O sistema deve permitir a integração do softphone com o Microsoft Teams (licenças E1, E3, E5), por meio de conector ou plugin homologado pelo fabricante da solução, com recursos de telefonia diretamente na interface do Teams.

ii) Evidência na POC:

No teste realizado no dia 04/09/2025, às 12:15, a comissão solicitou que fosse demonstrada a integração do softphone com o Microsoft Teams utilizando o conector/plugin informado.

A equipe da 3Corp não conseguiu realizar a demonstração da integração.

Nenhuma tela, configuração ou funcionamento prático foi apresentado que comprovasse o atendimento ao requisito.

iii) Comentário Técnico:

A integração com Microsoft Teams é um ponto crítico do Termo de Referência, pois garante interoperabilidade com a suíte Microsoft 365 já utilizada por órgãos públicos.

O conector/plugin deve permitir que os usuários façam e recebam chamadas VoIP diretamente no Teams, sem exigir softwares adicionais ou abertura de aplicativos externos.

Soluções de PABX possui essa integração é demonstrável em POC, com chamadas originadas/recebidas dentro do ambiente Teams.

A incapacidade da 3Corp em demonstrar a integração comprova que:

1. O conector/plugin não existe ou não está homologado; ou
2. A solução depende de licenciamento adicional (Teams Phone/Direct Routing), o que não atende ao Termo de Referência, que exige funcionamento com E1/E3/E5.

O não atendimento desse requisito compromete diretamente a proposta técnica, visto que a integração com Teams é parte essencial do escopo de comunicações unificadas exigidas.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que a documentação técnica da 3Corp pudesse mencionar integração com o Microsoft Teams, a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, o funcionamento do conector/plugin, requisito expresso e indispensável para aceitação da solução.

No momento da avaliação, não foi exibida nenhuma tela, configuração ou funcionamento prático que comprovasse a integração do softphone ao Teams, em conformidade com o Termo de Referência. Tal fato evidencia que o conector/plugin não existe, não está homologado ou depende de licenciamento adicional não previsto no edital (como Teams Phone/Direct Routing), o que viola a exigência de funcionamento com licenças padrão E1/E3/E5.

O Termo de Referência é inequívoco ao exigir a integração nativa via conector/plugin homologado, permitindo aos usuários realizar e receber chamadas diretamente na interface do Teams. A não demonstração prática em POC constitui descumprimento inequívoco de requisito técnico essencial, comprometendo a proposta apresentada pela 3Corp.

Diante disso, é obrigatória a desclassificação imediata da 3Corp do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no processo, mesmo após a não demonstração de requisito essencial em POC, implicaria grave risco jurídico e operacional para a Administração. A contratação de solução sem integração validada com Microsoft Teams acarretaria falhas na interoperabilidade com a suíte Microsoft 365, já consolidada nos órgãos públicos, resultando em sobreposição de sistemas, aumento de custos com licenciamento adicional, retrabalho e comprometimento da eficiência e continuidade dos serviços.

1.4.9) Transcrição automática e resumo por IA no softphone

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir transcrição automática em tempo real em diversos idiomas, com exibição de legendas durante videoconferências ou chamadas, além de disponibilizar resumo automático detalhado ao final da sessão, destacando tópicos discutidos, tarefas e decisões.

ii) Evidência na POC:

No teste realizado no dia 04/09/2025, às 12:23, a comissão solicitou que fosse demonstrada a transcrição automática durante o uso do softphone. Após várias tentativas, a 3CORP conseguiu apresentar apenas transcrição em inglês, sem suporte ao idioma português. Além disso, não foi apresentado resumo automático ao final da reunião, contrariando o requisito expresso no Termo de Referência.

iii) Comentário Técnico:

A exigência do Termo de Referência é explícita quanto à necessidade de multilíngue (inclusive português) e de resumo automático após a reunião, gerado por algoritmos de IA integrados à plataforma.

O recurso apresentado pela 3CORP foi limitado e parcial, já que restringiu-se ao idioma inglês, o que compromete diretamente o uso no ambiente do PRODERJ.

A ausência do resumo pós-reunião demonstra que a solução não contempla o uso de IA para análise da sessão, elemento essencial para produtividade e acompanhamento das atividades.

A demonstração restrita feita pela 3CORP evidencia que a solução não atende integralmente o requisito e não está alinhada ao escopo de Comunicações Unificadas Inteligentes exigidas pelo Termo de Referência.

v) Conclusão:

O requisito não foi atendido. A 3Corp não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, o cumprimento integral do requisito, limitando-se a apresentar transcrição parcial em inglês, sem suporte ao idioma português, e deixando de demonstrar o resumo automático ao final da reunião.

O Termo de Referência é expresso ao exigir suporte multilíngue (inclusive português) e a geração de resumo automático com tópicos, tarefas e decisões, mediante uso de algoritmos de IA integrados à plataforma. A incapacidade da 3Corp em atender a tais exigências comprova que sua solução não implementa nativamente os recursos de IA requeridos, ou não os disponibiliza de forma funcional e acessível.

A não demonstração prática em POC caracteriza descumprimento direto de requisito técnico essencial, o que compromete a aderência da proposta ao objeto da contratação. Diante disso, a consequência legal é a desclassificação imediata da 3Corp, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A manutenção da 3Corp no certame, mesmo após falhar em demonstrar funcionalidades de transcrição multilíngue e resumo por IA em POC, representaria grave risco contratual e operacional para a Administração. A ausência desses recursos impactaria diretamente a produtividade, a acessibilidade e o acompanhamento das reuniões, gerando lacunas técnicas que poderiam levar a retrabalho, insatisfação dos usuários e custos adicionais não previstos.

no edital.

1.4.10) Desvio de chamada por não atendimento

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir encaminhar todas as chamadas recebidas para outro número de telefone, quando o telefone não for atendido.

ii) Evidência na POC:

Durante a POC, a comissão solicitou a demonstração do desvio de chamada por não atendimento.

A equipe da 3CORP tentou configurar e executar o recurso em diversas tentativas, mas não conseguiu fazer funcionar.

A funcionalidade não foi demonstrada de forma prática em nenhum momento, mesmo após insistência da comissão.

ii) Comentário Técnico:

O desvio de chamadas em caso de não atendimento (Call Forward No Answer – CFNA) é um recurso elementar de qualquer sistema de telefonia IP corporativa.

Esse recurso é parte do conjunto básico de serviços SIP, definido no RFC 3261 (Session Initiation Protocol), e é implementado em todas as soluções de mercado de porte empresarial.

A incapacidade da 3CORP em demonstrar o funcionamento dessa função durante a POC evidencia que a solução não implementa corretamente o recurso ou não possui interface funcional para habilitá-lo.

Isso representa descumprimento direto do Termo de Referência, já que a exigência é objetiva e de fácil comprovação.

iii) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Embora a documentação técnica da 3Corp possa sugerir suporte à funcionalidade, a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, o recurso de desvio de chamada por não atendimento (CFNA), mesmo após múltiplas tentativas e insistência da comissão avaliadora.

O CFNA é um recurso elementar em sistemas de telefonia IP corporativa, previsto no RFC 3261 (SIP – Session Initiation Protocol) e amplamente implementado em soluções de mercado. A incapacidade da 3Corp em demonstrar funcionalidade tão básica comprova que sua solução não implementa corretamente o recurso exigido ou não dispõe de interface funcional que o torne acessível, configurando descumprimento direto do Termo de Referência.

A não demonstração prática em POC caracteriza falha inequívoca de aderência técnica, e, nos termos da Lei, impõe-se a desclassificação imediata da 3Corp do certame, sob pena de afronta à legalidade, à isonomia entre os licitantes e à vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da incapacidade de demonstrar funcionalidade SIP elementar em POC, representaria grave risco contratual e operacional. A contratação de solução que falha em atender a requisito básico comprometeria a continuidade do serviço, exporia a Administração a litígios e acarretaria custos adicionais para compensar deficiências técnicas que deveriam ter sido sanadas desde a origem.

Síntese Final dos Itens de Não Atendimento da 3Corp na POC

Durante a Prova de Conceito realizada em 04/09/2025, restou comprovado que a solução apresentada pela 3Corp não atendeu a diversos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência. Em todos os casos, a falha foi constatada em demonstração prática perante a comissão, o que invalida qualquer alegação de cumprimento apenas documental.

Os itens de não conformidade são os seguintes:

- Desvio de chamada em caso de ocupado (CFB) – funcionalidade básica de telefonia IP não demonstrada.
- Restrição de identificação do número de origem (CLIR) – solução não implementa o recurso, sob justificativa tecnicamente incorreta.
- Bloqueio de chamadas originadas (LDN, LDI, celulares, prefixos, 0800/0300/0500) – ausência de bloqueio configurável por terminal, em descumprimento ao TR.
- Ocultação do estado de presença – recurso não funcional, com falhas adicionais de duplicidade de usuários.
- Suporte a codecs de áudio (G.711, G.729, G.722 e Opus) – não demonstrado o suporte ao codec G.711, requisito de interoperabilidade fundamental.
- Ajuste de redução de ruído – nenhuma opção de controle foi apresentada; exibiram-se apenas parâmetros de vídeo.
- Integração com Microsoft Teams (via conector/plugin) – ausência de demonstração prática de integração exigida com licenças E1/E3/E5
- Transcrição automática e resumo por IA – recurso limitado ao inglês, sem suporte ao português e sem resumo automático, em descumprimento ao TR.
- Desvio de chamada por não atendimento (CFNA) – funcionalidade básica não demonstrada, mesmo após múltiplas tentativas.

As falhas acima representam descumprimento direto de requisitos técnicos obrigatórios, cuja demonstração prática em POC era condição essencial para aceitação da proposta.

Conforme determina a lei, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. A manutenção da 3Corp no certame violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, além de gerar risco de insegurança contratual e operacional para a Administração.

1.4.11) Irregularidade – ICMS (Item 12.5.9 do TERMO DE REFERÊNCIA)

Achados factuais

1.4.11.1 No Termo de Referência (item 12.5.9), está expresso que “O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível... sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação” (regra que trata tratamento fiscal diferenciado para estabelecimentos do RJ).

1.4.11.2. A Proposta Ajustada da 3CORP apresenta os campos “Com ICMS” e “Sem ICMS” com os mesmos valores (ou seja, a mesma quantia aparece nas duas colunas), e registra o endereço da empresa como Santana de Parnaíba (SP) — ou seja, a proposta foi formalizada pela matriz em São Paulo.

3CORP MATRIZ_PROPOSTA DE PRECOS...

1.4.11.3. Nos Pedidos de Esclarecimento, o Pregoeiro/Comissão respondeu que: Documento: “RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 03 DA EMPRESA _ALGAR TELECOM”: se a proposta for apresentada pela matriz localizada fora do Estado do RJ, o faturamento deverá ocorrer por meio da matriz; portanto, o valor a ser considerado para efeito de lances deve ser com incidência de ICMS. Documento: “RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 04 DA EMPRESA _ALGAR TELECOM”: em caráter excepcional, a proposta pode ser

apresentada pela matriz sem ICMS desde que a prestação do serviço e o faturamento sejam efetivamente realizados pela filial do RJ e que esta condição seja devidamente comprovada (inscrição estadual do RJ e documentação que comprove que a filial executará e faturará a prestação).

Por que isto é irregular / contraditório

A 3CORP apresentou proposta pela matriz em SP (o que o documento da proposta indica), a coluna “Sem ICMS” não deveria ter sido utilizada/considerada para efeito de competição — o valor de lance a ser considerado deveria refletir a incidência de ICMS, conforme a Resposta 03 da Comissão.

A presença do mesmo valor nas colunas “Com ICMS” e “Sem ICMS” na proposta da 3CORP, associada ao endereço da matriz em SP, gera forte indício de erro, omissão ou tentativa de distorcer competitividade (equivalência indevida de valores entre proponentes de fora do RJ e proponentes do RJ).

1.4.12) Comprovação de interconexão com outras operadoras

i) Resumo do problema

O Termo de Referência exige, para o Lote I, que no momento da assinatura do contrato a licitante apresente documento em seu nome comprovando interconexões com outras operadoras (requisito justificável para garantia de controle e qualidade).

Ao mesmo tempo, o Termo de Referência veda subcontratação total ou parcial (cláusulas V e 14.1).

Se a licitante pretende operar através de parceiros (carrier partners, wholesalers, revendas) e apenas “repassar” serviço, isso configura subcontratação proibida, salvo prova de que a própria licitante detém as interconexões em seu nome.

ii) Por que isso é importante / risco

Interconexões em nome do contratado demonstram capacidade técnica efetiva: roteamento, peering/transit, interligação STFC, SLA com operadoras, portabilidade, numbering, encaminhamento de chamadas e qualidade (MOS).

Se as interconexões forem de terceiros, a Administração não terá garantia de continuidade, nível de serviço, responsabilidade direta e possibilidade de fiscalização (risco operacional e jurídico).

A vedação à subcontratação está no próprio Termo de Referência: admitir que o serviço seja prestado por terceiros violaria a vinculação ao edital e a isonomia entre licitantes.

iii) 3) Documentos que devem ser exigidos (provas concretas)

A 3CORP não juntou documentos fundamentais para comprovação do atendimento, em nome da própria 3CORP (CNPJ que figura na proposta). Se não juntou, deve ser considerada a sua inabilitação.

1. Contratos de Interconexão assinados em nome da 3CORP com operadoras/carriers (ex.: contratos STFC, header transit, SIP trunk contracts).

2. Termos de peering / transit (AS number / BGP sessions), em nome da 3CORP, com prova de AS/ASN e prefixos anunciados (se aplicável).

3. Contrato de uso de ponto de presença (POP) e/ou co-location em data-center, em nome da 3CORP.
4. Prova de inscrição/registro de números telefônicos ou acordos de numeração (se aplicável) em nome da 3CORP.
5. Relatórios técnicos / evidências operacionais: logs de testes de chamadas intercambiadas com operadoras, resultados de LCR e MOS, roteamentos (traceroutes), capturas mostrando interações com STFC, com faixa de numeração da própria 3Corp.

A não apresentação destas comprovações é motivo de desclassificação.

1.4.13) Item 1.5 – Aparelho IP – Tipo I

i) Exigência:

Deve suportar fone de ouvido sem fio via EHS (Electronic Hook Switch).

ii) Constatação: O datasheet oficial do modelo M5 e os folhetos do fabricante não apresentam qualquer menção à funcionalidade EHS. As interfaces documentadas são apenas:

- RJ-9 para handset,
- USB-A e USB-C para headset/expansões,
- Wi-Fi dongle via USB.

Não há descrição, especificação técnica ou referência a suporte de EHS, seja em forma nativa ou por meio de acessório homologado.

iii) Conclusão:

Diante da ausência de comprovação técnica no datasheet oficial e nos folhetos institucionais do fabricante, o equipamento ofertado não atende ao requisito obrigatório previsto no Termo de Referência.

iv) Impacto:

O não atendimento ao requisito de suporte a EHS configura descumprimento técnico, devendo resultar na desclassificação da proposta por não conformidade com as especificações mínimas exigidas.

1.4.14) Item 1.5 – Aparelho IP – Tipo I

Questionamento:

O Termo de Referência exige suporte a SIP/TLS com mecanismos de segurança baseados no algoritmo de criptografia AES-256 e função hash SHA-384.

Problema:

O datasheet do modelo M5 menciona apenas TLS 1.0/1.2 com SRTP, sem referência a TLS 1.3, nem à utilização explícita de SHA-384. Além disso, constatamos que nem os softphones ofertados, nem os modelos de aparelhos apresentados, tampouco a própria solução utilizada na POC implementam esse mecanismo de criptografia exigido no TR.

Solicitação:

Não comprovado o atendimento integral ao requisito, considerando que o datasheet oficial não demonstra suporte e que a plataforma utilizada em POC também não dispõe desse nível de segurança (AES-256 + SHA-384).

1.4.15) Item 1.2 – Session Border Controller (SBC)

i) Exigência:

O Termo de Referência prevê a utilização de elementos de rede que assegurem segurança, interoperabilidade e disponibilidade do serviço.

ii) Constatação:

O documento não contempla o fornecimento de SBC (Session Border Controller), equipamento indispensável em qualquer arquitetura de telefonia IP moderna. O SBC é responsável por:

- Proteger contra ataques de negação de serviço (DoS) e fraudes de chamadas,
- Garantir criptografia de sinalização e mídia,
- Assegurar interoperabilidade com operadoras e sistemas legados,
- Viabilizar redundância e alta disponibilidade.

iii) Conclusão:

A ausência de SBC torna a solução incompleta e insegura, em desacordo com as melhores práticas de mercado e com requisitos técnicos mínimos de proteção e disponibilidade.

iv) Impacto:

A falta de previsão de SBC caracteriza falha grave no Termo de Referência, comprometendo a segurança da arquitetura e podendo justificar a desclassificação da proposta que não contemple esse elemento essencial.

1.4.16) Item 1.1.5 – Características dos Serviços de Tridígito

i) Exigência:

A contratada deve fornecer o serviço de tridígito para atendimento exclusivo de serviços públicos de emergência/utilidade pública.

ii) Constatação:

Esse serviço só pode ser prestado por empresas detentoras de outorga STFC da Anatel e ponto de presença (POP) e interconexão local. Empresas sem outorga e as devidas interconexões locais não possuem autorização legal para ofertar numeração de três dígitos (como 190, 193 etc.).

iii) Conclusão:

A 3CORP não possui ponto de presença e interconexão local em operação no Rio de Janeiro, está, portanto, impossibilitada de cumprir esta exigência legal e regulatória.

iv) Impacto:

O não atendimento a esse requisito implica descumprimento direto do Termo de Referência e da regulamentação da Anatel, devendo resultar na desclassificação imediata da proposta dessas empresas.

1.4.17) Item 5.7.3 – Ponto de Presença Próprio

Tendo em vista a exigência editalícia de comprovação de que a licitante mantém presença física dentro da área de abrangência, entendemos que a empresa concorrente não atendeu a tal requisito, uma vez que deixou de apresentar:

- Documentos que comprovem o licenciamento da estação pela ANATEL, indispensáveis para atestar a existência de ponto de presença (POP) e interconexão local;
- Atestados de capacidade técnica que demonstrem condições efetivas de fornecimento e suporte na localidade da Contratante;
- Documento comprobatório da posse ou contratação de recursos de numeração válidos junto à ABR Telecom (CN), requisito expresso para a operacionalização dos serviços.

Destacamos que, para comprovar o atendimento ao requisito, a 3Corp deveria apresentar, além dos documentos listados acima, notas fiscais que demonstrem a efetiva prestação de serviços de operadora de telecomunicações a clientes localizados no Estado do Rio de Janeiro, com o devido recolhimento do ICMS, bem como documentos que comprovem o fornecimento de números válidos de sua própria faixa junto à ABR Telecom. Tais evidências são indispensáveis para assegurar que a proponente realmente dispõe de presença física e capacidade operacional local, conforme determinado no edital.

1.4.18) Item 5.7.5 – Redundância em Nuvem

i) Exigência:

A contratada deve contemplar arquitetura em nuvem com, no mínimo, dois acessos distintos às operadoras de telefonia em localidades geográficas diferentes no Brasil.

ii) Constatação:

Esse requisito garante redundância geográfica, alta disponibilidade e continuidade de serviço. A exigência visa comprovar a capacidade técnica e experiência em entregas de redes de telecomunicações complexas. Ao não apresentar as comprovações acerca do item, a 3Corp não somente tem ausência de atendimento técnico, bem como, reforça não estar aderente a experiência técnica e operacional que o edital exige. O texto editalício é claro em não aceitar o atendimento ao item de outra maneira a não ser por comprovação de estrutura e capacidade técnica.

iii) Conclusão: A não comprovação de interconexões redundantes em localidades distintas caracteriza não atendimento ao Termo de Referência.

iv) Impacto: Propostas que não apresentem documentação robusta (ex.: contratos diretos com operadoras, topologia de rede, AS próprio) comprovando essa redundância devem ser consideradas inabilitadas tecnicamente e desclassificadas.

1.4.19. Aparelho Telefônico

A presente manifestação visa apontar um descumprimento objetivo e mandatório por parte da 3Corp, que prejudica diretamente a isonomia e a transparência deste processo licitatório.

O edital exige, de forma explícita e inequívoca, que a proposta comercial seja acompanhada do datasheet e/ou manual do aparelho telefônico, assim como da certificação Anatel. A 3Corp não anexou a documentação técnica exigida, impossibilitando que a comissão de licitação realize uma análise técnica completa e objetiva do produto ofertado.

"Deverá anexar à proposta comercial ajustada, datasheet e/ou manual para comprovação das especificações

acima. Deverá possuir certificação Anatel que deverá ser anexada junto à proposta comercial ajustada."

Essa ausência de informações essenciais, por si só, já configura um motivo para desclassificação. A impossibilidade de verificar as especificações do aparelho cria uma situação de incerteza e viola o princípio da isonomia, pois impede a comparação justa entre as propostas.

O fato de a proponente ter levado um aparelho [Modelo do aparelho, ex: Alcatel M5 e M8] para a prova de conceito não substitui a obrigatoriedade de apresentar a documentação formal e certificada exigida pelo edital.

Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da proposta da 3CORP devido ao descumprimento de um critério de habilitação técnica fundamental, que compromete a lisura e a validade de todo o processo de análise.

1.5. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

Ora, os elementos acima carreados, ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia.

É de se observar que a Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Desse modo, admitir que a 3CORP se apresente ao certame de forma diversa do exigido no Edital é tratar as licitantes de forma desigual, violando os princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade (princípio este que também foi constitucionalizado e consta da redação do caput do art. 37 da CF/88 acima transcrito).

Outrossim, cumpre trazer também a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379)

Logo, à luz da doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à desclassificação da 3CORP que obviamente incorreu em vício de procedimento ao ignorar as exigências do Edital, a fim de que não restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Sendo assim, a declaração da 3CORP como vencedora do certame, viola o disposto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

E, conseqüentemente, foi violado o princípio da legalidade, consagrado no caput art. 37 da CF/88 infra transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ aos PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ora, diferentemente do particular – que pode fazer tudo aquilo que a lei não veda (art. 5º, II, CF/88) – a Administração deve fazer aquilo que a Lei determina.

Sendo assim, é certo que não pode esta Ilustre Administração admitir que a 3CORP seja classificada e declarada vencedora do certame, uma vez que ela se apresentou de forma irregular ao procedimento.

Impende reforçar que se reveste de ilegalidade a decisão prolatada visto que a licitação deve ser conduzida com base no princípio da legalidade, assim a Administração deverá agir no limite da legalidade e ante a previsão legal.

Sendo assim, os atos devem seguir os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei e ao Edital, pois assim não o fazendo será suscetível de anulação.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se avalie os termos do presente para rever a classificação da 3CORP, que não poderia ter ocorrido, uma vez que ela agiu em contrariedade aos ditames legais e às regras estabelecidas no Edital.

Logo, o campo de ação da Administração é limitado à preservação legal e sempre deve executar suas atividades nos limites impostos, diferentemente da iniciativa privada, que cumpre ordens de seus presidentes e diretores, fazendo tudo o que a lei permite e não proíbe.

Desse modo, o agente público deve observar os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei de Licitações e outras correlatas, de forma que, na prática de algum ato no processo licitatório em desacordo com a Lei, pode o mesmo ser anulado pela autoridade superior ex officio ou mediante provocação dos interessados, o que ora se faz.

Solicitamos, ainda, que os fatos sejam levados ao conhecimento da Autoridade competente nesta Administração, pois há com a decisão guerreada Ônus à Administração e ao Interesse Público e ao erário.

Por isso, requeremos seja julgado procedente o presente Recurso, para que a 3CORP seja desclassificada e inabilitada do certame, sob pena de violação aos princípios administrativos invocados acima e que regem a atuação da Administração e as licitações com inobservância em especial dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Face ao exposto, deve ser reformado o resultado do certame, com a desclassificação da 3CORP.

1.6. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regidamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que declarou a 3CORP habilitada e classificada no certame em comento para desclassificá-la, por ser medida de legalidade!

• Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 24/09/2025 às 20h32, a empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.:

2. QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES, RECEBIDAS TEMPESTIVAMENTE EM 24/09/2025 ÀS 20H32, A EMPRESA 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA:

2.1) Da suposta não apresentação de certificados da ANATEL dos equipamentos ofertados

Alega a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não apresentou os certificados da ANATEL com relação aos equipamentos ofertados.

Contudo, a alegação não merece prosperar, pois a Recorrida 3CORP comprovou por meio das certificações emitidas pela ANATEL, que os aparelhos de telefones tipo 1 e 2 ofertados estão de acordo com as regras normativas e aptos para serem comercializados no território nacional.

Assim para demonstrar o atendimento a exigência do Termo de Referência, a Recorrida 3CORP ratifica que os certificados ANATEL dos equipamentos ofertado foram entregues ao time técnico da CONTRATANTE em 04/09/2025, imediatamente após a realização da Prova de Conceito (POC). Inclusive, este fato foi comprovado por todos os presentes na sessão (concorrentes e servidores).

Por derradeiro, não deve vingar as alegações da Recorrente CLARO com relação a mais este item.

2.2) Do suposto não atendimento a prestação de STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado

Aduze a Recorrente CLARO, que a Recorrida 3CORP não tem condições de exercer a atividade de telefonia fixa comutada no Estado do Rio de Janeiro, por não ter ponto de presença.

Esclarecemos, que a Recorrida 3CORP é uma empresa autorizada pela ANATEL para o serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral nas modalidades de serviço local, longa distância nacional e longa distância internacional, desde 21 de junho de 2019, conforme outorga apresentada.

Por ser a Recorrida 3CORP uma empresa outorgada pela ANATEL, tem ciência do despacho nº 262/2024 e rechaça quaisquer práticas abusivas e fraudulentas relacionadas ao uso de recursos de numeração.

Com relação a existência de pontos de presença (PoPs) ou infraestrutura local na Capital do Estado do Rio de Janeiro, abaixo evidenciamos o endereço do nosso POP na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

AREA LOCAL	DDD	UF	ENDEREÇO DO POI	LATITUDE	LONGITUDE
RIO DE JANEIRO	21	RJ	Av. Ayrton Senna, 2200 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22775-003	22°59'30" S	43°21'55" W

Conforme relatório de recursos emitidos pela ABR TELECOM, consta no plano de numeração que a Recorrida 3CORP possui numeração na localidade do Rio de Janeiro, conforme evidência abaixo.



PREFIXO NORMAL



Empre. Prop.	Empre. Resp.	Provedora	Prefixo	CH	Tipo de Prefixo	MCPU Inicial	MCPU Final	CML	Região	UF	Área de Prestação	Área Operação Móvel	Área Local	Área Taxativa	Portada	Data Vtg. Inicial	Data Vtg. Final	Data Sançãoção Absoluta	Data Última Atualização
R25	R25	3CORP	3810	21	STFC	0000	0999	21000	1	RJ	Sector 01		RJ0	21	N	28/06/2025		04/06/2025	04/06/2025

Também é possível realizar a pesquisa através do site da ABR: <https://www.abrtelecom.com.br/padronizacao>, consultar no anexo 5 da ANATEL, onde consta o EOT do RJ (R25) para a Recorrida 3CORP, conforme abaixo:



EOT	Nome Fantasia	Razão Social	CSP	Tipo de Serviço	Modalidade / Banda	Área de Prestação	Holding	
R19	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 31	3CORP	04.238.297/0001-89
R20	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	LDN / LDI	Nacional/Internacional	3CORP	Idem a 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA
R21	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 26	3CORP	04.238.297/0004-21
R22	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 18	3CORP	04.238.297/0009-34
R23	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 02	3CORP	04.238.297/0014-01
R24	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 29	3CORP	04.238.297/0011-50
R25	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 01	3CORP	04.238.297/0012-31
R50	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 08	3CORP	04.238.297/0013-12
S16	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 04	3CORP	04.238.297/0019-08
S17	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 23	3CORP	04.238.297/0027-18
S19	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 28	3CORP	04.238.297/0015-84
S24	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 24	3CORP	04.238.297/0020-41
S25	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 12	3CORP	04.238.297/0022-03
S26	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 10	3CORP	04.238.297/0023-94
S27	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 11	3CORP	04.238.297/0018-27
S28	3CORP Technology	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	-	STFC	Local	Sector 16	3CORP	04.238.297/0026-37

Download

Informação Pública

2.3) Da suposta irregularidade formal na proposta de preços

Aduz a Recorrente CLARO, que a Recorrida 3CORP apresentou proposta comercial em desconformidade com o subitem 12.5.9. do Edital, vejamos:

“12.5.9. O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.”

Ocorre que a Recorrida 3CORP preencheu sua proposta em consonância com o modelo previsto no Anexo III do Edital, isso porque, como bem ressaltado pela Recorrente CLARO, a empresa vencedora possui sede no Estado de São Paulo e, portanto, seu estabelecimento não está localizado no Estado do Rio de Janeiro.

A Recorrida 3CORP não possui convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, por isso, ao preencher a proposta apenas replicou os mesmos valores, a fim de enviar a proposta totalmente preenchida.

A própria Recorrente CLARO se contradiz, ao dizer que, “o edital do referido processo licitatório estabelece de forma clara e objetiva que as propostas de preços devem ser elaboradas considerando os valores com e sem ICMS”, e ao mesmo tempo, dizer que a empresa não seguiu a previsão do subitem 12.5.9 do Edital, que prevê a possibilidade de a empresa não ter direito a isenção.

Como a Recorrida 3CORP preencheria o campo sem ICMS, se de fato não tem a isenção para se beneficiar?

Vejamos novamente o que dispõe o subitem 12.5.9. do Edital:

“12.5.9. O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.”

Ademais, no caso deste certame, o julgamento foi pelo valor total global de cada lote, portanto, prevalece o valor do lance final durante a fase de lances, servindo a proposta escrita e ajustada apenas para ratificar o último lance da empresa declarada vencedora.

Ressaltamos, que nos valores propostos já estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Logo, não deve prosperar a alegação que, a Recorrida 3CORP supostamente teria a intenção de obter vantagem financeira ou lesar o fisco ao preencher a planilha, já que o valor total global do lote permaneceu inalterado e conforme último lance registrado no sistema.

2.4) Da suposta não entrega dos documentos técnicos (datasheets/manuais)

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não apresentou os documentos técnicos (datasheets/manuais).

No entanto, ratificamos, novamente, que toda documentação técnica, composta por manuais técnicos/datasheets/certificados ANATEL, foram devidamente entregues ao time técnico da CONTRATANTE em 04/09/2025, imediatamente após a realização da Prova de Conceito (POC).

Diante do exposto, não há qualquer irregularidade nas ações conduzidas pela 3CORP, portanto, alegação da Recorrente CLARO não merece prosperar.

2.5) Da não comprovação do desvio de chamada no caso de ocupado

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não demonstrou na prova de conceito a situação a seguir:

“1.1.1. Deve possuir as seguintes funcionalidades:

(...)

Desvio de chamada em caso de ocupado. (permite encaminhar todas as chamadas recebidas para outro número de telefone, se o telefone estiver ocupado).”

Esclarecemos que, seguindo o rito do certame, na data de 04/09/2025 a 3CORP executou a prova de conceito (POC) e demonstrou integralmente todos os requisitos técnicos constantes no ANEXO IX – PROVA DE CONCEITO – TERMO DE REFERÊNCIA.

No transcorrer da POC os requisitos técnicos demonstrados pela 3CORP foram aferidos pelo time técnico da CONTRATANTE, não restando dúvidas quanto ao atendimento técnico.

E, mais uma vez, o item em questão foi testado e demonstrado com êxito pela 3CORP na prova de conceito.

Não há qualquer sustentação no argumento da recorrente CLARO, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar.

2.6) Da não comprovação da restrição de identificação do número de origem (número de A)

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não demonstrou na prova de conceito a situação a seguir:

“O sistema deve permitir impedir que o número de origem seja mostrado em chamadas para outros números.”

Esclarecemos que, seguindo o rito do certame, na data de 04/09/2025 a 3CORP executou a prova de conceito (POC) e demonstrou integralmente todos os requisitos técnicos constantes no ANEXO IX – PROVA DE CONCEITO – TERMO DE REFERÊNCIA.

No transcorrer da POC os requisitos técnicos demonstrados pela 3CORP foram aferidos pelo time técnico da CONTRATANTE, não restando dúvidas quanto ao atendimento técnico.

E, mais uma vez, o item em questão foi testado e demonstrado com êxito pela 3CORP na prova de conceito.

Não há qualquer sustentação no argumento da recorrente CLARO, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar.

2.7) Da não comprovação do bloqueio de chamadas originadas

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não demonstrou na prova de conceito a situação a seguir:

“1.1.1. Deve possuir as seguintes funcionalidades:

(...)

Bloqueio de chamadas originadas LDN, LDI, de chamadas para celular, de prefixo de operadoras e de chamadas para 0800, 0300 ou 0500 por terminal.”

Esclarecemos que, seguindo o rito do certame, na data de 04/09/2025 a 3CORP executou a prova de conceito (POC) e demonstrou integralmente todos os requisitos técnicos constantes no ANEXO IX – PROVA DE CONCEITO – TERMO DE REFERÊNCIA.

No transcorrer da POC os requisitos técnicos demonstrados pela 3CORP foram aferidos pelo time técnico da CONTRATANTE, não restando dúvidas quanto ao atendimento técnico.

E, mais uma vez, o item em questão foi testado e demonstrado com êxito pela 3CORP na prova de conceito.

Não há qualquer sustentação no argumento da recorrente CLARO, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar.

2.8) Da não comprovação da ocultação do estado de presença

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não demonstrou na prova de conceito a situação a seguir:

“1.7. SOFTPHONE TIPO 1

(...)

Permitir ao usuário a ocultação de seu estado de presença para outro usuário ou para grupo de usuários.”

Esclarecemos que, seguindo o rito do certame, na data de 04/09/2025 a 3CORP executou a prova de conceito (POC) e demonstrou integralmente todos os requisitos técnicos constantes no ANEXO IX – PROVA DE CONCEITO – TERMO DE REFERÊNCIA.

No transcorrer da POC os requisitos técnicos demonstrados pela 3CORP foram aferidos pelo time técnico da CONTRATANTE, não restando dúvidas quanto ao atendimento técnico.

E, mais uma vez, o item em questão foi testado e demonstrado com êxito pela 3CORP na prova de conceito.

Não há qualquer sustentação no argumento da recorrente CLARO, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar.

2.9) Da não comprovação do suporte aos codecs de áudio (G.711, G.729, G.722 e Opus)

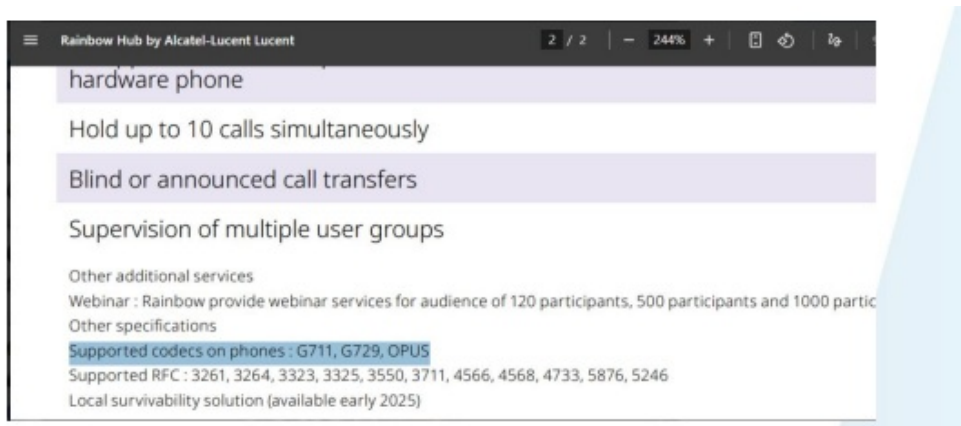
Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não demonstrou na prova de conceito a situação a seguir:

“1.7. SOFTPHONE TIPO 1

(...)

Deve suportar codecs G.711 (A-law e μ -law), G.729, G.722 ou OPUS.”

Conforme evidenciado no arquivo “Datasheet_Alcatel-Lucent Rainbow-hub-en.pdf” e através da imagem abaixo é possível comprovar o pleno atendimento ao codec OPUS, sendo que este é admitido com alternativa aos demais codecs citados no item em questão, sendo o mesmo ratificado através de esclarecimentos já mencionados.



Não há qualquer sustentação no argumento da recorrente CLARO, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar.

2.10) Da não comprovação ao ajustes de redução de ruído

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não demonstrou na prova de conceito a situação a seguir:

“1.7. SOFTPHONE TIPO 1

(...)

Permitir o ajuste da redução de ruído, de forma que o usuário possa optar entre permitir ouvir todas as vozes próximas, eliminando o ruído ambiente; remover todo o ruído de fundo; remover o ruído de fundo e outras vozes; reduzir ruídos de forma a otimizar para frequências de música.”

Esclarecemos que, seguindo o rito do certame, na data de 04/09/2025 a 3CORP executou a prova de conceito (POC) e demonstrou integralmente todos os requisitos técnicos constantes no ANEXO IX – PROVA DE CONCEITO – TERMO DE REFERÊNCIA.

No transcorrer da POC os requisitos técnicos demonstrados pela 3CORP foram aferidos pelo time técnico da CONTRATANTE, não restando dúvidas quanto ao atendimento técnico.

E, mais uma vez, o item em questão foi testado e demonstrado com êxito pela 3CORP na prova de conceito.

Não há qualquer sustentação no argumento da recorrente CLARO, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar.

2.11) Da não comprovação de integração com Microsoft Teams

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não demonstrou na prova de conceito a situação a seguir:

“1.7. SOFTPHONE TIPO 1

(...)

Devem suportar integração, por meio de conector (app), com a plataforma Microsoft Teams. Tal conector deve ser compatível com qualquer modalidade de subscrição do Microsoft Teams e Microsoft 365 (E1, E3, E5, assim como fornecer recursos de telefonia integrados na interface do Teams).”

Inicialmente, há de se ressaltar, que o item em questão não consta no Roteiro da POC para o LOTE 1 – SOLUÇÃO INTEGRADA DE VOZ SOBRE IP, o qual é parte do ANEXO IX – PROVA DE CONCEITO – TERMO DE REFERÊNCIA.

Todavia, reiteramos que o softphone ofertado RAINBOW possui nativamente conector para integração com o Microsoft Teams. Tal conector possui nomenclatura de “Rainbow Telephony for Microsoft Teams”, o qual não necessita licenciamento específico do lado da Microsoft para sua utilização.

Consulta e aferição das informações supracitadas podem ser realizadas acessando o link a seguir, que é oficial do fabricante ALE – Alcatel-Lucent Enterprise > <https://www.openrainbow.com/app/en/connectors-softphony/rainbow-telephony-formicrosoft-teams>.

Diante do exposto, conclui-se que a recorrente apresenta, repetidamente, alegação inconsistente, com clara tentativa de induzir o contratante a uma interpretação equivocada dos fatos.

2.12) Da não comprovação da transcrição automática e resumo por IA

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não demonstrou na prova de conceito a situação a seguir:

“1.7. SOFTPHONE TIPO 1

(...)

A solução deverá possuir a funcionalidade de tradução e transcrição automática em tempo real, capaz de converter áudio em texto em diversos idiomas e exibir as transcrições em forma de legendas durante as videoconferências ou transcrever para o chat o conteúdo de áudio da videoconferência através de algoritmos de IA integrados à plataforma.”

Primeiramente, há de se observar que o item em questão é bastante claro no sentido de especificar que a funcionalidade de transcrição deve ser suportada em diversos idiomas, sem especificar quais.

Na ocasião da Prova de Conceito (POC) realizada em 04/09/2025, demonstramos com êxito a transcrição automática no idioma inglês, com tradução simultânea automática para Português-BR, recurso superior ao solicitado em edital, sendo aferido pelo time técnico da CONTRATANTE.

Ressaltamos que a funcionalidade possui suporte para diversos idiomas, entre eles o Português-BR e, de acordo com as demandas da CONTRATANTE, a funcionalidade será entregue de maneira a atender a contento os anseios da administração pública.

Diante do exposto, resta evidente o pleno atendimento técnico da solução ofertada e demonstrada pela 3CORP na prova de conceito (POC).

2.13) Da não comprovação do desvio de chamada por não atendimento

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não demonstrou na prova de conceito a situação a seguir:

“1.1. SISTEMA DE TELEFONIA - VoIP 1.1.1.

Deve possuir as seguintes funcionalidades:

(...)

Desvio de chamada por não atendimento. (permite encaminhar todas as chamadas recebidas para outro número de telefone, quando não atender o telefone).”

Esclarecemos que, seguindo o rito do certame, na data de 04/09/2025 a 3CORP executou a prova de conceito (POC) e demonstrou integralmente todos os requisitos técnicos constantes no ANEXO IX – PROVA DE CONCEITO – TERMO DE REFERÊNCIA.

No transcorrer da POC os requisitos técnicos demonstrados pela 3CORP foram aferidos pelo time técnico da CONTRATANTE, não restando dúvidas quanto ao atendimento técnico.

E, mais uma vez, o item em questão foi testado e demonstrado com êxito pela 3CORP na prova de conceito.

Não há qualquer sustentação no argumento da recorrente CLARO, motivo pelo qual a alegação não merece prosperar.

2.14) Da não comprovação do suporte EHS

Aduz a Recorrente CLARO que não consta na documentação do aparelho o suporte a seguir:

“1.5. APARELHO IP – TIPO I

(...)

Suportar fone de ouvido sem fio EHS.”

Esclarecemos que o Aparelho “ALE M5 Deskphone” ofertado para o atendimento do item 1.5 – Aparelho IP – TIPO I possui suporte a fone de ouvido sem fio EHS, conforme verificase no datasheet com nome “ALE EHS300 Flyer_EN.pdf”, entregue pela 3CORP em 04/09/2025, imediatamente após a realização da Prova de Conceito (POC) na mesma data.

Uma simples consulta ao datasheet supracitado permite concluir, sem margem para dúvidas, sobre a compatibilidade do aparelho IP M5 com EHS, conforme destacado na imagem abaixo:



Este mesmo datasheet está disponível na seguinte URL pública do fabricante > https://www.aledevice.com/uploads/6247ae49/ALE%20EHS300%20Flyer_EN.pdf

Diante do exposto, resta evidente o pleno atendimento técnico da solução ofertada pela 3CORP.

2.15) Da não comprovação do suporte TLS

Aduz a Recorrente CLARO que não restou comprovado por meio de documento técnico a exigência a seguir:

“1.7. SOFTPHONE TIPO 1

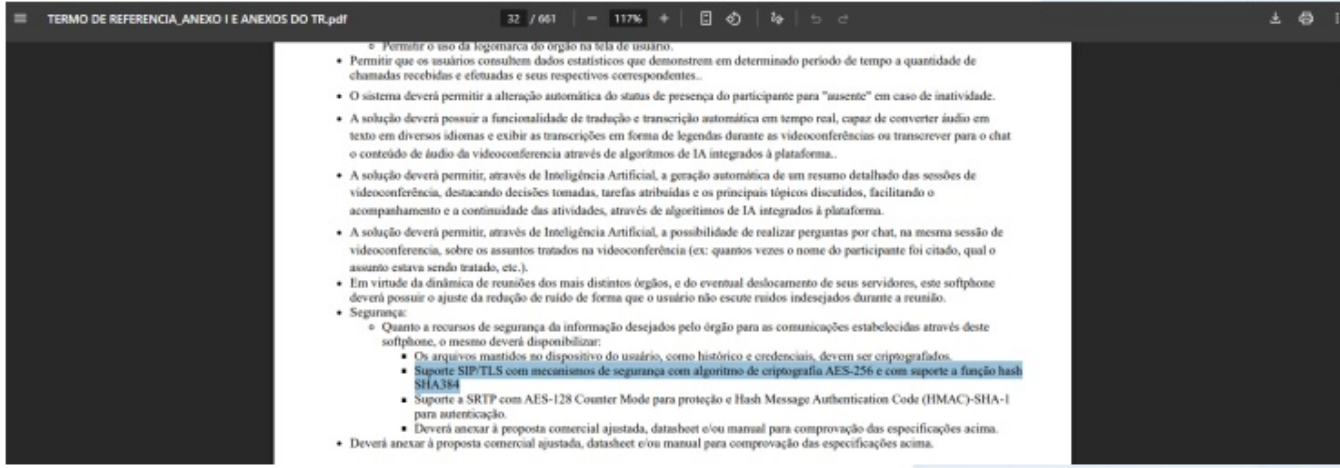
(...)

Suporte SIP/TLS com mecanismos de segurança com algoritmo de criptografia AES-256 e com suporte a função hash SHA384.”

Primeiramente, há de se ressaltar o teor contraditório na alegação da recorrente CLARO, pois em seu recurso, subitem “b) DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS”, página 5 (cinco), a recorrente alega que a 3CORP “falhou ao não apresentar datasheets/manuais oficiais”.

Ora, se esta afirmação fosse verdadeira, como a recorrente então concluiu o não atendimento técnico ao item em questão?

Ademais, a recorrente alega em seu recurso que o item técnico em questão “Suporte SIP/TLS com mecanismos de segurança com algoritmo de criptografia AES-256 e com suporte a função hash SHA384” está associado a especificação do item 1.5 – Aparelho IP – TIPO I, o que não é verdade. No termo de referência do processo licitatório este item é exigido na especificação do item 1.7 – Softphone TIPO 1, conforme evidência abaixo extraída do Termo de Referência:



Então, em primeira análise, ressalta-se a tentativa da recorrente de induzir a CONTRATANTE a interpretações distorcidas da realidade.

Adicionalmente, reiteramos que houve questionamento acerca deste item, e abaixo destacamos a resposta formal da CONTRATANTE:

Questionamento 2:

No termo de referência, item 1.7 - **SOFTPHONE TIPO 1** é solicitado:

Suporte SIP/TLS com mecanismos de segurança com algoritmo de criptografia AES-256 e com suporte a função hash SHA384.

Entendemos que será possível a utilização de algoritmo AES-256 para assegurar as comunicações criptografadas sendo o SHA384 um mecanismo opcional e não obrigatório, uma vez que o AES-256 já garante criptografia. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Será aceito solução com suporte SHA de 256 bits ou superior. O requisito para SHA384 é um erro material no documento, tendo em vista novas normas da Anatel que flexibilizaram regras do setor visando aumentar o número de operadoras no mercado, e para que a Administração Pública possa garantir o aumento da competitividade, o requisito SHA-256 é o que permite maior compatibilidade com as soluções atuais sem perda relevante na segurança das comunicações.

Com base no questionamento e respectiva resposta acima, reiteramos o pleno atendimento técnico da aplicação RAINBOW, conforme verifica-se no datasheet com nome "Rainbow - Solution Brief - Security Abstract - Ed12.PDF", entregue pela 3CORP em 04/09/2025, imediatamente após a realização da Prova de Conceito (POC) na mesma data.

Uma simples consulta ao datasheet supracitado permite concluir, sem margem para dúvidas, sobre a compatibilidade do RAINBOW com requisitos de segurança e criptografia requisitados pela CONTRATANTE, conforme destacado na imagem abaixo:

ALE controls security quality of exposed interfaces using external tools such as Qualys SSL Labs, ensuring an appropriate level of service is maintained. Standard wildcard SSL/TLS certificates from Comodo CA are used and trusted by 99.9% of browsers. They employ a 256 bit EC key and are signed with RSA SHA-256. ALE's policy is to only support the strongest ciphers, enforcing TLSv1.2+ connections (and disabling SSLv2, SSLv3, TLSv1.0 and TLSv1.1), and consequently rejecting connections from weak browsers and clients such as IE 6-10, Safari 5-6, Android < 4.4, Java 6-7 and OpenSSL < 1.0.

2.16) Da não comprovação do SBC

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não comprovou por meio de documento técnico a exigência a seguir:

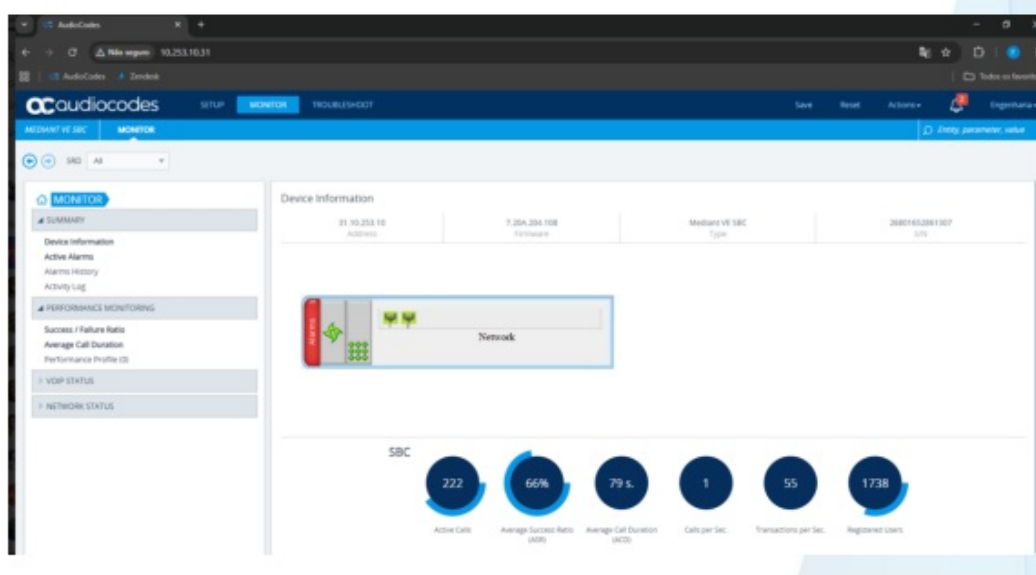
“1.2. Session Border Controller

(...)

O SBC deve ser instalado na infraestrutura de nuvem da CONTRATADA.”

Haja visto que a 3CORP possui outorga ANATEL para fornecimento de serviço STFC, temos instalados em nossos datacenters, ODATA e VIVO, o elemento SBC denominado “OTSBC”, conforme referenciado na planilha ponto a ponto, o qual está baseado na tecnologia da AudioCodes. Este elemento é responsável pelo entroncamento com a solução RAINBOW HUB, bem como interconexão com a rede pública de telefonia.

Abaixo evidenciamos a interface de gerência do SBC supracitado instalado em nossa infraestrutura:



Diante do exposto, resta evidente o pleno atendimento técnico da solução ofertada pela 3CORP.

2.17) Da não impossibilidade no fornecimento do tridígito

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não comprovou por meio de documento técnico a exigência a seguir:

“1.1.5. CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS DE TRIDÍGITO

: A CONTRATADA deverá fornecer o serviço de tridígito para atendimento exclusivo de serviços públicos de emergência e de utilidade pública, conforme necessidade e a critério da CONTRATANTE nas quantidades estabelecidas neste Termo Referência;”

Conforme exposto em outro item deste documento, reiteramos que a Recorrida 3CORP é uma empresa autorizada pela ANATEL para o serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral nas modalidades de serviço local, longa distância nacional e longa distância internacional, desde 21 de junho de 2019, conforme outorga apresentada.

Por ser a Recorrida 3CORP uma empresa outorgada pela ANATEL, tem ciência do despacho nº 262/2024 e rechaça quaisquer práticas abusivas e fraudulentas relacionadas ao uso de recursos de numeração.

Especificamente referente ao fornecimento dos serviços de tridígito, a imagem abaixo extraída da ABR TELECOM, demonstra com clareza que a 3CORP está apta e com pleno acesso para proceder com a ativação de números SUP (Serviços de Utilidade Pública), também conhecidos como “tridígito”, de acordo com a demanda da CONTRATANTE.

Visualizar: Veronica Coelho
Prestadora: 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA

SUP

RECURSOS SOLICITAÇÕES REMESSA

Filtros

+ SOLICITAR ✓ REGULARIZAR ⚠ DESATIVAR + DUPLO CONVÍVIO ⚠ REATIVAR

Visto: PRESTADORA N°. Pedido N°. Solicitação Status

UF CN Município Código

Extensão

PESQUISAR LIMPAR FILTROS

☐ Selecionar 0 (TODOS) recursos para DESATIVAÇÃO ou REATIVAÇÃO.

Ações	Prestadora	Código	Extensão	UF(s)	CH(s)	Município(s)	Data de Solicitação	Data Prev. Ativação	Data de Ativação	Data de Desativação	N°. Pedido	N°. Solicitação	Status
Nenhum registro encontrado.													
0 total													

2.18) Da não comprovação da redundância em nuvem

Aduz a Recorrente CLARO que a Recorrida 3CORP não comprovou a redundância geográfica, a seguir:

“5.7.9.11. Os data centers da empresa provedora da solução devem possuir certificação que garanta a alta disponibilidade dos serviços prestados, Tier 3, com redundância geográfica em pelo menos 2 (dois) data centers, de modo a assegurar a continuidade da comunicação VoIP mesmo em casos de falhas críticas ou indisponibilidades regionais, garantindo alta disponibilidade, tolerância a falhas, recuperação rápida e mitigação de riscos operacionais, conforme padrões técnicos reconhecidos internacionalmente. ”

Primeiramente, esclarecemos que a plataforma Rainbow Hub está hospedada em Datacenters distribuídos globalmente, com presença no Brasil, no estado de São Paulo.

HYPERSCALE CLOUD ARCHITECTURE

Rainbow services are hosted on a global mesh of highly efficient data-centers spread across regions around the world. User data is currently bound to six key regions: North America, Caribbean and Latin America, Europe Middle-East Africa, Germany, Asia- Pacific, Australia-New Zealand. ALE's primary data-centers are in Canada, USA, Brazil, France, Germany, Singapore, and Australia.



Imagem extraída da URL pública e oficial do fabricante da solução ALE – Alcatel-Lucent Enterprise > <https://help.openrainbow.com/hc/en-us/articles/25303731646226-SolutionBrief-Infrastructure>

No Brasil, ressaltamos que a solução Rainbow Hub está implantada na infraestrutura da IBM Brasil/Ascenty DC Jundiaí, cuja certificação Tier III pode ser aferida na URL da Uptime Institute (Organização Consultiva Global especializada em infraestrutura digital crítica – Datacenters) - <https://uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/list/datacenter/ascentydc-jundiai/479>.

uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/list/datacenter/ascentydc-jundiai/479

Home / Uptime Institute Awards / List / List / Client: Ascenty Data Centers Locação E Serviço LTDA / Data Center: Ascenty DC Jundiaí

CLIENT DETAILS

Ascenty

Ascenty Data Centers Locação E Serviço LTDA

Established in 2010, Ascenty is Latin America's largest data center provider, with 21 units in operation and/or under construction. All of the company's Data Centers are strategically located and interconnected under a dedicated, new and 100% fiber-optic network stretching for 4,500 km.

Website: <https://www.ascenty.com/en/>

PROJECT DETAILS

Ascenty DC Jundiaí

Location: São Paulo, Brazil

AWARDS

Tier III

Ascenty Data Centers
Ascenty DC Jundiaí
8 April 2014

UPTIME INSTITUTE CERTIFIED

Ademais, reiteramos que o Datacenter possui certificação ISO 27001, como pode ser aferido no documento "iaas_27kk.pdf" e carta/declaração do fabricante ALE (Alcatel-Lucent Enterprise), documentos estes anexos à presente contrarrazões.

Adicionalmente, reiteramos que a solução Rainbow Hub possui arquitetura distribuída com balanceadores de carga e múltiplas zonas de disponibilidade.

Em caso de falha parcial em um datacenter, as requisições são automaticamente redirecionadas para outro datacenter da mesma região, garantindo continuidade do serviço.

Diante do exposto, resta evidenciado que as alegações apresentadas pela recorrente não se sustentam, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

3) DO DIREITO

Restou-se evidente que a Recorrente CLARO, tiveram como intuito tumultuar e protelar o processo, ao passo que suas razões recursais foram elaboradas com alegações que não procedem.

É pacífico na melhor doutrina pátria que, se por um lado a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações, não menos verdadeiro é que tal vinculação é instrumental, constituindo ferramenta posta à disposição do Administrador, bem como dos interessados, para assegurar o fim que se busca obter, qual seja, a busca do melhor negócio para a Administração.

Ademais, em que pese as Recorrentes tentarem desclassificar os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica, o fez desvirtualizando a brilhante atuação neste certame, ao tentar fazer crer que houve violação aos princípios da isonomia, vinculação e do julgamento objetivo, sem, contudo, se desincumbir de seu ônus.

E nem poderia, pois houve o estrito cumprimento aos termos do Edital e TR, tanto da Recorrida, quanto da comissão e da equipe técnica, que inclusive, analisou corretamente a documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica.

Como se vê, os argumentos da Recorrente são meramente protelatórios, já que desprovidos de fundamentos e elementos aptos a comprovar as suas alegações. Assim, demonstrando total competência da equipe técnica ao analisar toda a documentação exigida em Edital.

As alegações trazidas são facilmente superadas com a análise correta dos documentos apresentados e das evidências apresentadas, não podendo de modo algum constituir motivo para reforma da decisão proferida.

Vale ressaltar que a Recorrente demonstrou, nada mais do que um estranho inconformismo neste procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).

Em virtude disso, a Recorrente tenta, por todos os meios, induzir esta r. comissão ao erro, tumultuando o procedimento licitatório, com o intuito de reverter a decisão exarada, o que não deve prosperar.

4) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. ora Recorrida, que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento para o recurso da Recorrente CLARO, mantendo/confirmando a decisão que classificou a empresa Recorrida como vencedora deste certame licitatório.

Caso contrário solicitamos que tal decisão seja submetida à autoridade superior competente.

DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

Após análise do recurso interposto pela empresa CLARO S.A., a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica apresentou a seguinte manifestação (115002257):

Exigência do TR – Documentos Técnicos (Datasheet/Manual)

Documentos Técnicos

RESPOSTA: Ainda que os datasheets e/ou manuais não tenham sido anexados na proposta comercial, os requisitos editalícios foram atendidos materialmente durante a Prova de Conceito (POC), ocasião em que todos os documentos foram devidamente apresentados, requisitos do roteiro demonstrados e avaliados pela Comissão Técnica, subsidiados pela a documentação técnica e planilha ponto-a-ponto entregues pela licitante.

O objetivo do dispositivo editalício é assegurar clareza, transparência e isonomia quanto à solução ofertada, possibilitando a verificação de que a tecnologia apresentada corresponde ao objeto licitado. Tal finalidade foi integralmente alcançada no âmbito da POC, visto que todos os elementos técnicos puderam ser aferidos em tempo hábil, inclusive com a disponibilização da documentação de suporte exigida. A não apresentação dos datasheets e/ou manuais em anexo à proposta não inviabilizaria, de forma alguma, qualquer avaliação da solução, tendo em vista que para tal procedimento foi estabelecido um anexo próprio da Prova de Conceito, que em seu item 1.10 definiu o dia da Prova de Conceito, como aquele necessário para envio dos manuais técnicos da solução que comprovem os requisitos técnicos funcionais. Portanto, fica claro que para esta equipe de planejamento, a apresentação no dia da POC é o marco ideal para conhecimento das informações de marca e fabricante, visando a avaliação da solução ofertada.

Nesse contexto, eventual ausência de indicação prévia na proposta constitui falha meramente formal, sem prejuízo à Administração nem comprometimento à isonomia entre os licitantes, aplicando-se o princípio do formalismo moderado (art. 147 da Lei nº 14.133/2021). Assim, não se verifica vício capaz de macular a validade do procedimento.

Exigência do TR – Certificação Anatel (Aparelho IP Tipo I)

RESPOSTA: Vide resposta ao item anterior.

Desvio de chamada em caso de ocupado

RESPOSTA: O requisito foi validado durante a POC e/ou mediante verificação da documentação técnica.

Restrição de identificação do número de origem (Número de A)

RESPOSTA: O recurso de restrição da identificação do número de origem (Número de A) foi demonstrado durante a PoC, tendo funcionado apenas para ramais internos. Ao ser solicitado o teste para um número externo, a equipe da licitante informou que não funcionaria por bloqueio da ANATEL. Esta equipe de planejamento concluiu após pesquisa que de fato para que o bloqueio de origem funcione para ligações externas, seria necessário uma solicitação do assinante para posterior configuração do bloqueio por parte da operadora contratada. Por esta razão, não teria como ser demonstrado o funcionamento do recurso durante a PoC, mas restou evidente que a solução possui sim condições de configuração e funcionamento, conforme demonstrado durante a PoC entre ramais internos.

Bloqueio de chamadas originadas (LDN, LDI, celular, prefixos, 0800/0300/0500)

RESPOSTA: O requisito foi validado durante a POC e/ou mediante verificação da documentação técnica.

Ocultação do estado de presença

RESPOSTA: O requisito foi validado durante a POC e/ou mediante verificação da documentação técnica.

Suporte aos codecs de áudio (G.711, G.729, G.722 e Opus)

RESPOSTA: O requisito foi validado durante a POC e/ou mediante verificação da documentação técnica.

Ajuste de redução de ruído

RESPOSTA: O requisito foi validado durante a POC e/ou mediante verificação da documentação técnica.

Integração com Microsoft Teams (via conector/plugin do softphone)

RESPOSTA: O requisito foi validado durante a POC e/ou mediante verificação da documentação técnica.

Transcrição automática e resumo por IA no softphone

RESPOSTA: O requisito foi validado durante a POC e/ou mediante verificação da documentação técnica.

Desvio de chamada por não atendimento

RESPOSTA: O requisito foi validado durante a POC e/ou mediante verificação da documentação técnica.

12) Comprovação de interconexão com outros operadores

RESPOSTA: Contrarrazões apresentadas pela licitante 3Corp se mostram suficientes para rechaçar este item do recurso.

13) Item 1.5 – Aparelho IP – Tipo I

RESPOSTA: Contrarrazões apresentadas pela licitante 3Corp se mostram suficientes para rechaçar este item do recurso.

14) Item 1.5 – Aparelho IP – Tipo I

RESPOSTA: Contrarrazões apresentadas pela licitante 3Corp se mostram suficientes para rechaçar este item do recurso.

15) Item 1.2 – Session Border Controller (SBC)

RESPOSTA: Contrarrazões apresentadas pela licitante 3Corp se mostram suficientes para rechaçar este item do recurso.

16) Item 1.1.5 – Características dos Serviços de Tridígito

RESPOSTA: Contrarrazões apresentadas pela licitante 3Corp se mostram suficientes para rechaçar este item do recurso.

17) Item 5.7.3 – Ponto de Presença Próprio

RESPOSTA: Contrarrazões apresentadas pela licitante 3Corp se mostram suficientes para rechaçar este item do recurso.

19. Item 5.7.5 – Redundância em Nuvem

RESPOSTA: Contrarrazões apresentadas pela licitante 3Corp se mostram suficientes para rechaçar este item do recurso.

20. Aparelho Telefônico

RESPOSTA: Sobre apresentação de documentação anexada à proposta comercial ajustada, já foi pacificado em respostas anteriores.

DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA AO RECURSO:

A Recorrente CLARO S.A. sustenta, em síntese, que a 3CORP teria preenchido de forma irregular os campos “com ICMS” e “sem ICMS”, apresentando valores idênticos, além de, em sua ótica, ter se utilizado indevidamente do benefício fiscal restrito a empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, afrontando assim os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, contudo, após análise criteriosa do recurso apresentado verifica-se que as alegações não procedem, conforme exposto a seguir.

I - DOS CAMPOS "COM ICMS" E "SEM ICMS" E DA INCENSÃO DE ICMS PARA EMPRESAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O fato de a 3CORP, ter apresentado valores idênticos nos campos “com ICMS” e “sem ICMS” não significa declaração de isenção tributária ou utilização indevida de benefício fiscal. Tal situação apenas reflete a opção empresarial de absorver eventual carga tributária em sua composição de preços, conduta legítima e que não afronta o edital.

O item 5.3 do edital estabelece que :

"5.3 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto."

Embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça, em artigo específico, a obrigatoriedade de inclusão expressa dos tributos nos preços finais das propostas de licitação, tal exigência decorre da aplicação dos princípios da economicidade e da vinculação ao edital, que demandam propostas com valores claros, completos e compatíveis com a pesquisa de preços. Para assegurar essa conformidade, o edital deve prever que os preços apresentados incluam todos os custos incidentes, inclusive tributos, garantindo a correta estimativa e comparação entre as ofertas. Ademais, não se identifica qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que não houve tratamento desigual entre os licitantes nem obtenção de vantagem indevida.

Ressalte-se, ainda, que não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de desclassificação previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Tal situação evidencia que o preço final ofertado pela empresa 3CORP já inclui todos os tributos, inclusive ICMS, estando assim em conformidade com o edital, sendo a informação destacada apenas uma forma descritiva, sem qualquer impacto na proposta ou na classificação do certame.

A própria empresa 3CORP em suas contrarrazões destaca que:

"A Recorrida 3CORP não possui convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, por isso, ao preencher a proposta apenas replicou os mesmos valores, a fim de enviar a proposta totalmente preenchida."

"Ressaltamos, que nos valores propostos já estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto."

Ademais, no presente certame, o critério de julgamento adotado foi o do menor valor global por lote, de modo que prevalece o lance final ofertado na fase competitiva, cabendo à proposta escrita apenas a função de ratificar e formalizar o valor do último lance apresentado pela empresa vencedora, dessa forma, o valor total global do lote permaneceu inalterado e conforme último lance registrado no sistema.

Assim, a eventual repetição dos valores nos campos "COM ICMS" e "SEM ICMS" em nada prejudicou a análise objetiva das propostas, uma vez que o montante final apresentado pela 3CORP foi claro, válido e comparável às demais ofertas, preservando-se a transparência e a isonomia entre os licitantes.

ANÁLISE AO RECURSO:

Considerando as razões (114373321) apresentadas pela licitante (CLARO S.A.);

Considerando as contrarrazões (114718560) apresentadas pela licitante 3CORP TECNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., vencedora do certame referente aos Lote 1 e 2;

Considerando a análise técnica (115002257) em relação ao recurso interposto pela (CLARO S.A.);

Considerando a análise administrativa em relação ao recurso interposto pela (CLARO S.A.);

Considerando que a decisão de habilitação da RECORRIDA decorreu de parecer técnico elaborado pela área competente (Diretoria de Infraestrutura Tecnológica), que detém a expertise necessária para avaliar o cumprimento dos requisitos editalícios;

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa (CLARO S.A.), ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação técnica, que concluiu a improcedência das alegações da RECORRENTE, sem nada a mais evocar, entendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-RP nº 012/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência as análises constantes neste relatório, manifesto-me pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE e a HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA.

Por fim, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma descrita no item 9.2.4 do Instrumento Convocatório.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025

ALEXANDRE CORREA CORDEIRO

Pregoeiro/PRODERJ

ID: 5023389-0

Rio de Janeiro, 29 setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 29/09/2025, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **114940900** e o código CRC **C2DF6B11**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000058/2024

SEI nº 114940900

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: